



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

**“Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Jair Miotto

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria parlamentar, que pretende, originalmente, proibir o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.

Para contextualizar a matéria, reproduzo a seguir partes de sua Justificativa (p. 3 da versão eletrônica), conforme segue:

O Projeto de Lei pretende garantir qualidade de vida e bons exemplos às crianças e proporcionar saúde aos adultos que frequentam nossos parques.

[...]

Como a proibição deste projeto de lei não se estende a ruas e avenidas, quem deseja se intoxicar com o cigarro pode dirigir-se à rua ou avenida mais próxima - ou seja, o direito de fumar publicamente não está tolhido.

Esta Lei pretende que a fumaça proveniente do cigarro não alcance pessoas que buscam vida saudável, ao mesmo tempo em que protegemos nossas crianças, pois praticar esporte é uma opção benéfica, bem ao contrário de fumar que, além de danos de toda ordem, prejudica o próximo.

Com ações destinadas ao enfrentamento dos malefícios causados pelo cigarro e derivados, levaremos mais qualidade de vida aos nossos cidadãos.

[...]. (grifo acrescentado)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de novembro de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e



Justiça (CCJ), na qual foi aprovada, por unanimidade, com Emenda Aditiva (p. 7 da versão eletrônica), nos termos do Parecer de pp. 4 e 6 dos autos da versão eletrônica.

Vale ressaltar que a referida Emenda Aditiva teve como objetivo evitar divergência no ordenamento jurídico catarinense, no sentido de promover, por meio da proposição acessória apresentada, a alteração da Lei nº 7.592, de 13 de junho de 1989, que “Proíbe o uso de fumo em lugares fechados”, acrescentando, ao seu art. 1º, um § 3º, para extrair da exceção de proibição “os locais abertos ou ao ar livre”, com esta redação:

“Art. XX. O art. 1º da Lei nº 7.592, de 13 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....  
.....  
§3º Excluem-se da proibição determinada neste artigo as varandas, terraços e recintos fechados destinados ao fumo, desde que devidamente isolados e com arejamento conveniente. (NR)

Na sequência do trâmite regimental, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria foi aprovada por unanimidade, com a Emenda Aditiva apresentada na CCJ, à p. 7, e com Emenda Modificativa de p. 13 (apresentada pela Relatora na CFT), esta última visando (I) aprimorar a ementa e o art. 1º da proposição original, para incluir, além da proibição do “consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina”, também a vedação do consumo de “drogas ilícitas” [ampliando a abrangência da Emenda Modificativa de pp. 14 e 15, que pretende a vedação, para além do tabaco e derivados, tão somente, ao crack e à maconha, tendo sido esta rejeitada na CFT]; bem como (II) alterar o art. 3º, para incluir a cláusula que dispõe sobre a sanção aos infratores da lei, fixando multa no valor de 840,00 (oitocentos e quarenta reais), nos termos do Parecer de pp. 9 a 12 e 16.

Posteriormente, na Comissão de Saúde, o Projeto de Lei nº 0351.0/2020 foi aprovado por unanimidade, com a Emenda Modificativa de fl. 19 dos



autos físicos [que corresponde à p. 13 da versão digital], aprovada na CFT, conforme Parecer exarado de pp. 18 a 20.

É importante anotar que no mencionado Parecer, aprovado na Comissão de Saúde, de pp. 18 a 20, não há referência sobre deliberação da Emenda Aditiva (p. 7 da versão eletrônica), aprovada na CCJ, nos termos do Parecer de pp. 4 e 6.

Por fim, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado à sua relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83, inciso IV, e do art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, visto que a medida nela veiculada visa melhorar a qualidade do ar, protegendo a vida das pessoas que pretendem realizar atividades em parques e praças quanto à poluição ambiental e os riscos inerentes à aspiração da fumaça de produtos derivados do tabaco e de drogas ilícitas.

Sob essa ótica, portanto, não hesito em julgar adequado o Projeto de Lei e recomendar sua aprovação por este Colegiado, vez que tem o propósito de, sobretudo, promover a qualidade do ar e, por consequência, proteger a saúde das pessoas que frequentam parques e praças do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, uma vez atendido o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0351.0/2020, **com as Emendas Aditiva (p. 7 da**



**versão eletrônica, aprovada na CCJ), e Modificativa (de p. 13 da versão eletrônica, aprovada na CFT).**

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator